

# PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão  
terminativa, sobre o Projeto de Lei da  
Câmara nº 112, de 2011, que *acrescenta  
dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro  
de 1997, que institui o Código de Trânsito  
Brasileiro.*

SF/13622.93246-50

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta comissão, sob competência terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2011, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Pelos seus termos, a proposição tem por objetivo alterar o art. 131 da Lei referida para inserir um § 4º, impondo que o Certificado de Licenciamento Anual de veículo tenha um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada, a qual deverá ser verificada no momento da inspeção periódica determinada pelo art. 104 do Código.

Sustenta a proposição, na justificativa, o objetivo de impedir a adulteração do hodômetro de veículos usados, quando da comercialização, com o intuito de aumentar o valor da revenda, com lesão aos interesses do comprador.

Na tramitação regular pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle desta Casa – órgão fracionário no qual a proposição recebeu parecer pela aprovação – foi aprovada emenda do Relator, no sentido de alterar a ementa do projeto de forma a fazer constar expressamente o objeto da norma jurídica.

## II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos cujo exame cabe a esta Comissão, registramos, preliminarmente, que a técnica legislativa não exige reparos, com exceção da emenda, cuja deficiência é satisfatoriamente corrigida pela emenda aprovada pela CMA.

Nessa linha, somos pela aprovação da emenda referida, por indispensável à boa técnica legislativa.

Não há, igualmente, reparos quanto aos aspectos constitucionais, principalmente iniciativa e tramitação. Não ocorre, quanto à matéria do projeto, reserva constitucional de iniciativa a comprometer-lhe a constitucionalidade formal, e os estamentos do processo legislativo constitucional e regimental foram respeitados e preservados.

A matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por força do art. 22, XI, da Constituição Federal, o que assegura a sua constitucionalidade formal, quanto ao ponto.

A juridicidade da proposição guarda completa adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, também aqui, não há nada a opor.

Em decorrência, e sob o campo temático que incumbe a esta Comissão, não há óbice ao posicionamento favorável deste Relator à aprovação do projeto.

## III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2011, e da emenda oriunda da CMA, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator